

# PODER LEGISLATIVO



## *ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ*

PROJETO DE LEI

Nº 604/2021

AUTORES:PODER EXECUTIVO

EMENTA:

MENSAGEM Nº 169/2021 - ALTERA A LEI Nº 18.424, DE 8 DE JANEIRO DE 2015, QUE INSTITUIU O PROGRAMA BRIGADAS ESCOLARES - DEFESA CIVIL NA ESCOLA.

**PROJETO DE LEI**

Altera a Lei nº 18.424, de 8 de janeiro de 2015, que instituiu o Programa Brigadas Escolares - Defesa Civil na Escola.

**Art. 1º** Altera o artigo 1º da Lei nº 18.424, de 8 de janeiro de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Institui o Programa Brigadas Escolares – Defesa Civil na Escola – PBEDCE, que objetiva assegurar a integridade física e o bem-estar da comunidade escolar no âmbito das redes públicas de ensino:

- I – Estadual; e
- II – dos Municípios que aderirem ao Programa.

**Art. 2º** Altera o inciso II do art. 2º da Lei nº 18.424, de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

II - na promoção de adequações nas edificações das instituições de ensino públicas estaduais, em conformidade com o Código de Segurança Contra Incêndio e Pânico do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Paraná (CSCIP CB/PMPR) e o suporte, mediante orientações técnicas, a fim de promover, por meio do município, as adequações nas edificações das instituições de ensino públicas municipais em conformidade com o CSCIP- CB/PMPR.

**Art. 3º** Altera art. 3º da Lei nº 18.424, de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º A execução do PBEDCE dar-se-á por meio da atuação conjunta da Coordenadoria Estadual da Defesa Civil, da Secretaria de Estado da Segurança Pública, por intermédio do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Paraná, e da Secretaria de Estado da Educação e do Esporte.

**Art. 4º** Altera o art. 4º da Lei nº 18.424, de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 4º** Compete à Coordenadoria Estadual da Defesa Civil a coordenação geral do Programa de que trata a presente Lei.

**Art. 5º** Altera o art. 5º da Lei n.º 18.424, de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 5º** O Chefe do Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



ePROTOCOLO



Documento: **16916.976.1060AlteracaoLeiProgramaBrigadasEscolares.pdf**.

Assinatura Qualificada realizada por: **Carlos Massa Ratinho Junior** em 25/10/2021 11:04.

Inserido ao protocolo **16.976.106-0** por: **Renata Bonotto Rodrigues** em: 25/10/2021 09:44.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:  
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura> com o código:  
**c36c49a9ed2664c78c989dedad94a0c2**.

MENSAGEM Nº 169/2021

Curitiba, 25 de outubro de 2021.

Senhor Presidente,

Segue para apreciação dessa Casa Legislativa, Projeto de Lei que objetiva alterar a Lei Estadual nº 18.424, de 8 de janeiro de 2015, que institui o Programa Brigadas Escolares - Defesa Civil na Escola.

O objetivo dessa alteração é ampliar o Programa Brigadas Escolares inserindo-o no âmbito da rede pública municipal de ensino, com o intuito de estender a cultura prevencionista às escolas municipais.

Com a implementação do Programa Brigadas Escolares – Defesa Civil na Escola, as Instituições de Ensino da Rede Pública Estadual estão em sua integralidade equipadas com placas de sinalização e iluminação de emergência, com extintores de incêndio e principalmente mobiliada de recursos humanos capacitados, ou seja, de equipes de Brigadistas Escolares, que atualizam e aprimoram seus conhecimentos constantemente, adequando as plantas de risco e otimizando as rotas de fuga dos estabelecimentos de ensino em que atuam, executando semestralmente os exercícios simulados de abandono emergencial de suas unidades escolares.

Desta feita, a presente proposta tem como finalidade a extensão do referido programa às escolas Municipais, para regularização das edificações escolares, proporcionando ambientes mais seguros aos alunos, contribuindo assim para a difusão de uma cultura de segurança.

Excelentíssimo Senhor  
Deputado ADEMAR TRAIANO  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado  
N/CAPITAL  
Prot. 16.976.106-0

I - À DAP para leitura no expediente.  
II - À Di. para providências.  
Em 25/10/2021  
Presidente

25 OUT 2021

Por fim, cumpre mencionar que a alteração não acarretará aumento de despesa ou renúncia de receita tendo em vista que o Programa já é desenvolvido pela CELEPAR para a rede estadual de ensino, sendo somente replicado às prefeituras, uma vez que a adequação das instalações das Instituições Municipais se dará por meio do Município.

Certo de que a medida merecerá dessa Assembleia Legislativa o necessário apoio e conseqüente aprovação.

Atenciosamente,

**CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR**  
**GOVERNADOR DO ESTADO**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### INFORMAÇÃO Nº 1345/2021

Informo que esta proposição foi apresentada na **Sessão Ordinária do dia 25 de outubro de 2021** e foi autuada como **Projeto de Lei nº 604/2021** - Mensagem nº 169/2021.

Curitiba, 26 de outubro de 2021.

**Camila Brunetta**  
Mat. 16.691



---

**CAMILA BRUNETTA SILVA**

Documento assinado eletronicamente em 26/10/2021, às 10:42, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



---

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **1345** e o código CRC **1A6E3E5E2B5C5BA**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### INFORMAÇÃO Nº 1346/2021

Informo que, revendo nossos registros em busca preliminar, constata-se que a presente proposição não possui similar nesta Casa.

Curitiba, 26 de outubro de 2021.

**Camila Brunetta**  
**Mat. 16.691**



**CAMILA BRUNETTA SILVA**

Documento assinado eletronicamente em 26/10/2021, às 10:44, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **1346** e o código CRC **1C6F3B5D2B5C5DE**





## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 775/2021

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

**Dylliardi Alessi**  
**Diretor Legislativo**



**DYLLIARDI ALESSI**

Documento assinado eletronicamente em 26/10/2021, às 12:32, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **775** e o código CRC **1F6B3F5A2F5D8CF**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 462/2021

### PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 604/2021

Projeto de Lei nº 604/2021

Autoria: Poder Executivo – Mensagem nº 169/2021.

Altera a Lei nº 18.424, de 8 de janeiro de 2015, que instituiu o Programa Brigadas Escolares – Defesa Civil na Escola.

**ALTERA A LEI Nº 18.424, DE 8 DE JANEIRO DE 2015, QUE INSTITUIU O PROGRAMA BRIGADAS ESCOLARES – DEFESA CIVIL NA ESCOLA. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE. ARTS. 65, 66 e 87, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. CONSTITUCIONAL. PARECER PELA APROVAÇÃO.**

–

### PREÂMBULO

O presente projeto de lei, de autoria do Poder Executivo, através da Mensagem nº 169/2021, objetiva alterar a Lei nº 18.424, de 8 de janeiro de 2015, que instituiu o Programa Brigadas Escolares – Defesa Civil na Escola.

### FUNDAMENTAÇÃO



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

### **Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:**

**I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;**

Ademais, verifica-se que o Poder Executivo detém a competência necessária para apresentar o Projeto de Lei ora em tela, conforme aduz o art. 162, III, do Regimento Interno desta Casa de Leis:

### **Art. 162. A iniciativa de projeto, observado o disposto na Constituição do Estado, caberá:**

(...)

**III - ao Governador do Estado;**

Corroborando deste entendimento, a Constituição do Estado do Paraná, observe-se:

**Art. 65. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.**

Ademais, deve-se ressaltar que é competência privativa do Governador do Estado à elaboração de leis que disponham sobre funcionamento e estruturação de Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, vide art. 66 da Constituição Estadual:

**Art. 66. Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:**

(...)

**IV - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### da administração pública.

Sendo assim, fica evidenciado que o projeto de lei apresentado pelo Poder Executivo está perfeitamente de acordo com o ordenamento jurídico vigente.

Ainda, faz-se necessária a menção do Art. 87, da Constituição Estadual, que determina a competência privativa do Governador no que se refere à elaboração de Leis que disponham sobre a organização e funcionamento da Administração Estadual, conforme segue:

**Art. 87. Compete privativamente ao Governador:**  
(...)

**III - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;**

Vislumbra-se, portanto, que o Poder Executivo detém a competência necessária para propor o presente Projeto de Lei, visto que o Projeto trata pura e simplesmente de organização e funcionamento da administração.

Em relação à Lei Complementar nº 101/2000 verifica-se que o Projeto de Lei observa os ditames da legislação vigente, de forma que não implicará em acréscimo de despesas.

Por fim, no que tange à técnica legislativa, o projeto em análise não encontra óbice nos requisitos da Lei Complementar federal nº 95/98, bem como, no âmbito estadual, a Lei Complementar nº 176/2014, as quais dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

—

### **CONCLUSÃO**

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, em virtude de sua **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**, a fim de que tramite pelas demais Comissões e Plenário desta Assembleia Legislativa.

Curitiba, 09 de novembro de 2021.

**DEPUTADO MARCIO PACHECO**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

**Presidente**

**DEPUTADO NELSON JUSTUS**

**Relator**



**DEPUTADO NELSON JUSTUS**

Documento assinado eletronicamente em 09/11/2021, às 17:32, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site  
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **462** e o  
código CRC **1A6C3E6A4E8E9EB**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### INFORMAÇÃO Nº 1731/2021

Informo que o Projeto de Lei nº 604/2021, de autoria do Poder Executivo, recebeu parecer favorável na Comissão de Constituição e Justiça. O parecer foi aprovado na reunião do dia 9 de novembro de 2021.

O projeto está em condições de prosseguir seu trâmite.

Curitiba, 11 de novembro de 2021.

**Rafael Cardoso**  
**Mat. 16.988**



**RAFAEL LENNON CARDOSO**

Documento assinado eletronicamente em 11/11/2021, às 15:15, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **1731** e o código CRC **1F6A3F6F6D5A4AD**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 1055/2021

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Educação.

**Dylliardi Alessi**  
**Diretor Legislativo**



**DYLLIARDI ALESSI**

Documento assinado eletronicamente em 12/11/2021, às 11:45, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **1055** e o código CRC **1D6C3F6F6C5A4CB**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 576/2021

–

### PARECER PROJETO DE LEI Nº 604/2021

**Projeto de Lei nº 604/2021**

**Autoria: Poder Executivo – Mensagem nº 169/2021.**

**Altera a Lei nº 18.422, de 8 de janeiro de 2021, que institui o Programa Brigadas Escolares – Defesa Civil na Escola.**

#### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 604/2021, de autoria Poder Executivo, Altera a Lei nº 18.422, de 8 de janeiro de 2021, que institui o Programa Brigadas Escolares – Defesa Civil na Escola, e da outras providências.

Em apertada análise, esses são os motivos e fatos que ensejam a propositura do presente Projeto de Lei.

É o relatório.

#### **II - ANÁLISE**

De início compete à Comissão de Educação, , em consonância ao disposto no artigo 47, do REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, manifestar-se sobre proposições relativas à educação e à instrução pública ou particular.





## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Portanto, é legítimo a competência do presente parecer promover análise no que diz respeito ao mérito do projeto em tela uma vez que ele regulamenta um Programa que é executado nos colégios estaduais.

Assim no mérito, ressalto que é de mérito do Poder Executivo apresentação de Leis e implementação de programas relacionados ao cotidiano da educação em nosso estado.

Quero também deixar registrado o apoio e votos de congratulações ao executivo pela iniciativa de estender esse importante programa para as Escolas Municipais, responsáveis pela formação primária de nossas crianças. Um belo e importante programa que além de promover a conscientização e a capacitação da Comunidade Escolar do Estado para o enfrentamento de eventos danosos, naturais ou antropogênicos, bem como o enfrentamento de situações emergenciais no interior das escolas, também realiza adequar as edificações escolares estaduais às normas mais recentes de prevenção contra incêndio e pânico do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Paraná.

Desta feita, considerando que foram cumpridos os requisitos regimentais e legais relativos ao mérito da pretensão legislativa, não há que se falar em óbice ao projeto na presente comissão.

É O VOTO.

### III – CONCLUSÃO

Nada mais havendo a acrescentar na conclusão da presente análise, encerro meu voto relatando pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 604/2021, de Autoria do Poder Executivo, ante a evidente adequação aos preceitos legais ensejadores da atuação desta Comissão de educação.

Sala das Comissões, 26 de novembro de 2021.

**Deputado Hussein Bakri**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

**Presidente**

**Deputado Gugu Bueno**

**Relator**



---

**DEPUTADO GUGU BUENO**

Documento assinado eletronicamente em 29/11/2021, às 15:49, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



---

A autenticidade do documento pode ser conferida no site  
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **576** e o  
código CRC **1E6B3E8B2B1B1CC**